

LEI 1.087, DE 15 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre o acesso de profissionais da área de saúde, que fazem tratamento de alunos com deficiência e ou mobilidade reduzida, transtornos globais do desenvolvimento, Autismo e com altas habilidades ou superdotação, nas dependências das escolas públicas e privadas do município de Várzea Alegre- CE.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo e de acordo com o Art. 50 e Art. 69, III, da Lei Orgânica do Município (LOM), Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o acesso, mediante agendamento por meio de ofício ou documento formal escrito, de profissionais da área de saúde que fazem tratamento de alunos com deficiência e ou mobilidade reduzida, transtornos globais do desenvolvimento, Autismo e com altas habilidades ou superdotação, nas dependências das escolas públicas e privadas, dos níveis Infantil Fundamental e Médio, do município de Várzea Alegre.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, entendasse:

I. Profissionais da área de saúde nesses casos: Terapeuta Ocupacional, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo e Psicólogo, Psicopedagogos e demais profissionais cuja necessidade de acompanhamento seja comprovada;

II. Dependências da escola: local solicitado pelo profissional da área de saúde para avaliação do aluno. Ex: sala de aula, quadra esportiva, banheiros, bibliotecas e demais áreas onde o aluno desempenha atividades rotineiras;

III. Aluno com deficiência: O indivíduo que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de algum tipo de atividade;

IV. Aluno com mobilidade reduzida: aquele aluno que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva de mobilidade, flexibilidade coordenação motora e percepção;

V. TDG (Transtornos Globais do Desenvolvimento): Os diferentes transtornos do espectro Autista, as psicoses infantis, a Síndrome de Asperger, a Síndrome de Kanner e a Síndrome de Rett;

VI. Altas habilidades ou superdotação: Aluno que se enquadra, pelo profissional da área de saúde, na teoria dos três anéis(conceito de Joseph Renzulli);

Art. 3º - A avaliação poderá ser agendado a cada 3 (três) meses. Quando houver necessidade de acompanhamento mais intensivo, devidamente comprovada, poderá ser calendarizada conforme agenda ajustável em comum acordo entre as partes.

Art. 4º - O profissional da área de saúde, deverá ser acompanhado pelo profissional especializado em Educação Especial, responsável pela promoção e adaptação do trabalho escolar as características do aluno com deficiência.

Art. 5º - O profissional de saúde poderá interagir com as atividades da escola ou apenas observar, mediante prévio acordo com a instituição, também poderá orientar de forma articular o trabalho pedagógico para o êxito da pessoa com deficiência.

Art. 6º - O profissional de saúde deverá fornecer à escola e aos pais ou responsáveis legais, em prazo razoável, relatório sobre avaliação feita, mediante recibo.

Art. 7º - Em caso descumprimento dessa Lei, o gestor escolar, ou autoridade competente será punida com multa de 03(três) a 20 (vinte) salários mínimos pelo poder executivo, através da Secretaria Municipal de Educação e/ou Secretaria Municipal de assistência social ou conforme regulamentação do Poder Executivo.

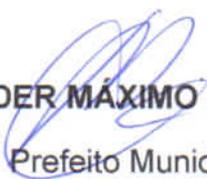
§1º O valor da multa aplicada deverá ser revertido ao fundo para integração da pessoa com deficiência. (Verificar se tem em Várzea Alegre e se não, indicar um outro afim).

§ 2º O responsável pelo aluno deverá informar o fato ao Ministério Público.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Alegre, Estado do Ceará,

em 15 de abril de 2019.



JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO

Prefeito Municipal